

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.064, DE 2010

(Apenso o PL nº 7.567, de 2010)

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, estabelecendo uma data para o reajuste das bolsas de residência médica.

**Autor:** Deputado ARLINDO CHINAGLIA

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela determina que se reajuste anualmente, no mês de janeiro, a bolsa paga ao médico residente, em percentual que será definido pela Comissão Nacional de Residência Médica, ouvidas as entidades estaduais e municipais mantenedoras de programas de residência médica. Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 7.567, de 2010, de autoria do Sr. Vilson Covatti, que “altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para atualizar o valor da bolsa auxílio para médicos residentes”, estabelecendo-o em R\$ 2.658,11, referentes à jornada de 60 horas semanais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A Comissão de Seguridade Social e Família é a única a quem cabe apreciar o mérito da proposição. A análise deste Colegiado deve ater-se ao ponto de vista sanitário, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da redação e da técnica legislativa.

Posteriormente, a Comissão de Finanças e Tributação analisará seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária; e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sua constitucionalidade,

\*3442FEDD00\*

3442FEDD00

regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição tramita em caráter conclusivo nas comissões.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi inicialmente relatado pela nobre Deputada Ângela Portela, cujo Parecer não chegou a ser apreciado por esta Comissão. Por concordar com a posição por ela exarada, retomo parte de sua argumentação, mas atualizando alguns dados defasados.

A residência médica consiste em curso de pós-graduação. Equivale a uma especialização, porém com certas particularidades. Como apontado por minha antecessora, o médico residente assume papel de preponderância no atendimento prestado à população brasileira, especialmente aqueles com menor poder aquisitivo. Em face disso, sua atuação é denominada treinamento em serviço.

Tais profissionais assumem parte relevante da atenção de saúde oferecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Prova disso é a repercussão de suas greves na atenção de saúde pública. Além disso, cumprem jornada de trabalho extrema – 60 horas semanais –, superior àquela prevista na Constituição Federal.

Resta claro que, apesar de estudantes, os médicos residentes são profissionais cuja atividade envolve grande responsabilidade e se mostra extremamente penosa. Além disso, são compelidos a manter vínculo de exclusividade com suas instituições de ensino, sendo vedada qualquer outra atividade remunerada. No entanto, muitos deles são casados e possuem família para sustentar. Outros devem deslocar-se de seus locais de origem, arcando com os custos sempre elevados disso. É justo, portanto, que sejam bem remunerados por sua atuação.

No entanto, qualquer valor determinado em lei fatalmente tornar-se-á insuficiente dentro de pouco tempo, caso não haja correções periódicas. Nesse contexto, concordo com minha antecessora quanto à pertinência da proposição principal, que cria mecanismo de sua atualização periódica. Tal medida resolve de forma definitiva a questão.

\*3442FEDD00\*

3442FEDD00

Mais que isso, ao delegar para a Comissão Nacional da Residência Médica e as entidades envolvidas no programa de pós-graduação a prerrogativa de estabelecer o valor correto e justo para a bolsa, torna o processo mais ágil e efetivo. É fato que a edição de lei federal para definir o valor de uma bolsa de estudo mostra-se medida desproporcional. A outorga de tal atribuição para os entes diretamente envolvidos implica melhoria do processo, com grande redução da burocracia envolvida.

Ocorre, todavia, que após a apresentação dos dois projetos de lei em comento, houve mudanças na regulamentação do tema. A Lei nº 12.514, de 2011, já revisou a Lei nº 6.932, de 1981, que ora novamente se propõe alterar.

Em primeiro lugar, elevou o valor da bolsa do médico-residente para R\$ 2.384,82. Recentemente, no entanto, a Portaria Interministerial nº 9, de 28 de junho de 2013, reajustou tal valor para R\$ 2.976,26. O valor atual supera, portanto, aquele previsto no projeto apensado – R\$ 2.658,11 – motivo pelo qual essa propositura fica prejudicada, por perda de oportunidade.

Além disso, a Lei nº 12.514, de 2011, também modificou o § 6º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981, para permitir que o valor da bolsa seja objeto de revisão anual. A propositura principal, por sua vez, também trata do reajuste periódico, porém sugerindo seja acrescido novo parágrafo ao mesmo art. 4º. Em face da redação atual da Lei, torna-se mais interessante, neste momento, alterar este novo § 6º – cuja redação já trata do assunto. Por esse motivo, apresentamos substitutivo, adequando o dispositivo ao novo texto da lei.

Pelo exposto, o Voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 7.064, de 2010, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.567, também de 2010.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2013.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator

\*3442FEDD00\*

3442FEDD00

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.064, DE 2010

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para tratar do reajuste das bolsas de residência médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....  
§ 6º O valor da bolsa referido no *caput* deste artigo será reajustado anualmente, no mês de janeiro, em percentual a ser definido pela Comissão Nacional de Residência Médica, assegurada a participação das entidades estaduais e municipais mantenedoras de programas de residência médica.“(NR)

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.\*

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2013.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

\*3442FEDD00

3442FEDD00